

**UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARICE PEDROSA TAVARES

**ADOÇÃO UM ATO DE RESPONSABILIDADE:
Reversão na legitimação, de crianças e adolescentes.**

**¹JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

LARICE PEDROSA TAVARES

**ADOÇÃO UM ATO DE RESPONSABILIDADE:
Reversão na legitimação, de crianças e adolescentes.**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ivancildo Costa Ferreira.

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

LARICE PEDROSA TAVARES

**ADOÇÃO UM ATO DE RESPONSABILIDADE:
Reversão na legitimação, de crianças e adolescentes.**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de Larice
Pedrosa Tavares.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.Esp. Ivancildo Costa Ferreira/ Unileão

Membro: Prof.Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/ Unileão

Membro: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingues/ Unileão

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021**

ADOÇÃO UM ATO DE RESPONSABILIDADE: Reversão na legitimação, de crianças e adolescentes.

Larice Pedrosa Tavares²
Ivancildo Costa Ferreira³

RESUMO

Este trabalho discute a devolução de crianças e jovens durante o processo de adoção. Tem como objetivo mostrar a importância de preparar e mostrar o processo de preparação para entender o real significado da adoção, para assim evitar a redibição na adoção após todo o processo ser concluído com vínculos criados, e futuras frustrações não possam a vim acontecer. Elaborado segundo o método descritivo qualitativo, expondo consequências ocasionadas pela desistência aos adotados e bem como a responsabilidade civil dos envolvidos no processo de adoção. Podendo causar aos adotantes, o adotado à sociedade e em especialmente, à criança, bem como a responsabilidade civil, vindo desde processo da habilitação. Por fim, mostrar o contexto histórico da adoção no Brasil como começou desde o início e buscar apresentar medidas preventivas através da leitura para evitar a devolução e, assim, respeitar os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Concluindo o abandono é consequência direta, das dificuldades encontradas no exercício da maternidade e paternidade. Todo o preparo e ensinamentos no curso com diretrizes do ECA e as medidas jurídicas atualmente, utilizadas a indenização pelo abandono, parecem não ser suficientes na hora de pensarem por uma adoção responsável.

Palavras Chave: Adoção. Devolução. Compreensão.

ABSTRACT

This work discusses the return of children and young people during the adoption process. It aims to show the importance of preparing and showing the preparation process in order to understand the real meaning of adoption, in order to avoid relegation in adoption after the entire process is concluded with links created, and future frustrations cannot happen. Prepared according to the qualitative descriptive method, exposing consequences caused by giving up to adoptees and the civil liability of those involved in the adoption process. It can cause adopters, the adopted to society and especially to the child, as well as civil liability, coming from the qualification process. Finally, show the historical context of adoption in Brazil as it started from the beginning and seek to present preventive measures through reading to avoid return and, thus, respect the principles of full protection, human dignity and the best interest of the child and the teenager. In conclusion, abandonment is a direct consequence of the difficulties

² Estudante de graduação em bacharelado de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Email: laricecatarina@hotmail.com.

³ Ivancildo Costa Ferreira, professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, mestre em educação brasileira, especialista em gestão pedagógica da saúde. Email: ivancildo@leaosampaio.edu.br.

encountered in the exercise of motherhood and fatherhood. All the preparation and teachings in the course with ECA guidelines and the legal measures currently used to indemnify for abandonment seem not to be enough when thinking about responsible adoption.

Abstract: Adoption. Devolution. Understanding.

1. INTRODUÇÃO

Este presente estudo analisou e dedicou ao estudo da devolução de crianças e adolescentes após o período de adoção ter concluído, tendo o intuito de mostrar sobre os reais efeitos do qual ocasionou.

O adotante é motivado pela forte vontade de constituir uma família, juntamente pela idealização de um filho. Representa uma resposta às necessidades não satisfeitas pela ordem natural dos acontecimentos, uma resposta que oferece a criança órfã e abandonada, uma família, indispensável para o seu desenvolvimento. Na sociedade a adoção é reconhecida, não mais uma matéria exclusivamente jurídica, mas um recurso, um instrumento, pleno de profundas manifestações éticas e sociais. Não se trata de objetos “vou devolver” porque não gostei e sim de vidas, no qual importa.

O papel de prevenção da “devolução” deve se perceber ao longo do processo seletivo, no pedido de habilitação dos candidatos. A colocação de uma criança em uma família tem com o objetivo de assegurar a cada criança o laço de proteção em um lar, onde ela terá uma atenção especial.

O problema estabelecido pela presente pesquisa consiste no seguinte questionamento:

-Por que da devolução depois do longo processo de adoção, será se não foi entendido o verdadeiro sentido de serem “pais” no processo de adoção?!

Sendo reconhecida de caráter irrevogável a adoção de crianças ou adolescentes, de fato ocorrem em diversas situações no qual o adotado é levado de volta para o abrigo. Se não ocorreu vínculo afetivo entre os novos pais e crianças/adolescentes, vem o duplo abandono familiar ou a “reversão” da adoção sendo a criança um problema, criando dentro do lar um verdadeiro “desprezo”. Por falta de preparo acaba ocorrendo à volta da criança ao abrigo sendo carregada de frustrações, ocasionando danos irreversíveis, nessa volta sendo visto que a criança ou adolescente sentir-se como um problema e indiferente das outras, e o sentimento de vergonha junto ao fracasso ao

retornar novamente ao abrigo, “pode ser a última vez no qual teve a chance, de reconhecer o âmbito familiar”. Tendo a grande violação à legislação, os juízes se sentem na obrigação de aceitar a devolução do adotado, pois, se a criança permanecer na família, podendo sofrer maus tratos e discriminação na volta à instituição de acolhimento, garantida a ela a integridade da saúde, tanto física como mental, seguindo os conceitos do Princípio da Proteção Integral da criança. O adotado fica novamente na fila de espera. Em certos casos, após a devolução, o menor permanece na instituição de acolhimento até completar a sua maioridade. Em outros, uma nova família o adota e o processo de adoção é finalizado. No entanto, independentemente de ser adotado novamente ou não, o trauma se manifesta de diversas formas.

Justificando a devolução, o melhor interesse é usado sempre, não restando alternativa ao magistrado a não ser a receber o infante, não se encaixou nos moldes daquela família. Se a conduta dos adotantes possuir consequências que se compreenda até de exclusão do cadastro nacional de adotantes, possibilidades morais pelo abandono dos infantes. Sendo o objetivo, evitando a devolução de forma inconsequente para não acontecer com a próxima adoção.

METODOLOGIA

A escolhida para a pesquisa foi descritiva qualitativa, através de Procedimento de análise da legislação do Brasil, com o tema da adoção. Tratam da adoção e da responsabilidade civil, além da utilização das fontes bibliográficas, livros e artigos, páginas da internet. De lidas de entrevistas por meio de sites... Sendo, visto sobre os lares com a adoção vivenciaram a mesma experiência de adotar e devolver a criança. Juridicamente quem cuida desse tema é o ECA, pelo um processo gratuito, para garantir até a conclusão da etapa final se passa por uma preparação, intensa e criteriosa para receber criança/adolescente na condição de filho. Em qual posição ocuparia esse novo membro familiar, para não trazer frustrações futuras no ensejo do lar?!. Como principal motivo que levou “os pais” a desejar ia pedi para adotar uma criança: a infertilidade; a busca por mudanças na rotina dos cônjuges; A necessidade de ser feliz o casal, com um filho se realmente ter um filho e entre outros. Muitas são as famílias no qual querem ser contempladas com a adoção, maior ainda é a fila, que nunca chega ao fim para os “sem famílias”, mas, muitos também são os problemas que envolvem a adoção no Brasil.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 “O surgimento da adoção no Brasil”

Com a intenção de reduzir o número de crianças que eram abandonadas nas ruas, foi criada a chamada Roda dos Expostos, que eram situadas nas Santas Casas, já que nelas havia amas de leite e mulheres que criavam aquelas crianças que lá eram deixadas. A idéia principal desse novo mecanismo para crianças que eram abandonadas não era a simples boa vontade ou sentimento cristão de cuidar dessas crianças, mas o real intuito era de torná-las pessoas disponíveis conforme a necessidade do Estado em obter mão de obra trabalhadora. (SILVA, 2017).

A “adoção no Brasil” os primeiros relatos começaram a partir das rodas expostas, responsáveis eram os religiosos, durante a madrugada colocava uma criança dentro da roda exposta e girava e tocava-se o sino e um responsável da igreja, pegava a criança do outro lado, já para não identificar os pais.

De acordo com Marcílio (1998) nessas rodas só poderia deixar crianças de até sete anos de idade. Sendo o último fechamento se deu em 1950. Sendo no Brasil, até o século xx, a adoção não era regulamentada judicialmente. Sendo a prática permitida somente para casais no qual não tivesse filhos biológicos. O estado não queria de fato essas crianças, se responsabilizar por estas, já diziam não possuir recursos, se tinham esse destino de serem abrigados por outras famílias, ou eram deixadas com a Misericórdia, já que —caberia a elas esse serviço, e possuíam creches e orfanatos para abrigar essas crianças que eram abandonadas. Muitos encontrados na rua abandonos ficavam- se assim chamados de expostos. Como o estado não tinha interesse, mas somente para colocá-los para o trabalho. Na idade adulta, para servir como forma de pagamento pelo o que foi “feito para eles”...

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, 1998, p.37.).

Sendo as crianças adotadas, nas santas Casas não podendo tão logo, nem todas permaneciam a vida inteira ou até sua juventude. Sendo durante a madrugada se tinha

um responsável a passar á noite inteira somente, a escutar o chiado e rapidamente a levava criança para, logo não fica outra a espera e sim preservar a identidade, de onde se vinha à criança.

De acordo, com a prática vivenciada pessoalmente sendo comum e se pendurou a tão pouco tempo dos anos atuais. Acontecia dos próprios pais, irem à casa de pessoas com condições financeiras oferecer o seu próprio filho, relatando a sua pobreza extrema, não podendo da o básico e entregava seus filhos para a criação, e as mães solteiras por julgamentos, pressão familiar e da sociedade se sentiam tão oprimidas e massacradas por pressão a ponto de entregar seus filhos. As idades variavam cerca de meses como recém nascidos á crianças de 09 (nove) anos de idade. Já nas idades de 03 á 04 anos (três á quatro), já haviam muitas vezes sido registrados em cartório.

O instituto da adoção foi incorporado no Brasil na Monarquia Portuguesa, vindo a surgir no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 1916 no art. 368 a 378, tendo como forma de constituição do ato a escritura pública, a adoção foi disciplinada com base nos princípios romanos, ou seja, com objetivo de dar continuidade ao culto familiar, e proporcionar a constituição de uma família a casais que não poderiam ter filhos biológicos, por esse motivo só era permitida aos casais com mais de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pois com essa idade era grande a probabilidade de não virem a ter mais filhos. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2008)

De certo modo, desde o começo do mundo até os tempos atuais pela sociedade só se considerava uma família entre o homem e uma mulher e quando se gerasse um filho. Por muitas vezes um dos, serem estério, procurava-se adoção para completar a família e o elo que faltava no lar. Ser pai ou mãe, não somente quando se gera da barriga, mas sim no coração. Devendo sempre buscar o melhor interesse da criança ou adolescente.

2.2 Adoção á brasileira

“Chamada de adoção à brasileira consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico.” (BRASIL, 2013.).

A adoção á brasileira é a forma mais comum de adoção no país sendo uma forma mais

fácil de “consagrar uma família” considerada pela sociedade. Vem junto á vontade de realizar um desejo de se ter um filho para aqueles que não podem ter pela forma mais natural.

Mas não é bem assim se constitui crime previsto de acordo com o Art.242 (BRASIL, 1940) dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos e Art.297 (BRASIL, 1940) falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Mas muitas pessoas não sabem dessa pratica se constitui crime e o estado muitas vezes não fica ciente de tal ato praticado. O ordenamento Jurídico pune esse ato com o fim de acabar o comercio da adoção, para não serem vendidas, exploradas sexualmente e até traficadas e torturadas.

Esse estilo de adoção à brasileira com essa pratica, mas algo é certo, infelizmente existe. Não se pode afirmar quando começou, e quantas pessoas se ingressaram em famílias por essa prática. Enquanto houver pessoas dispostas á forma uma família pela forma mais rápida da adoção, e acharem o sistema oferecido da legislação lento e burocrático, sem pensar ao mesmo tempo das consequências que a de vim isso vai acontecer. Na sociedade acredita esse ato, se condiz com nobreza e bondade, não sendo comparada a um crime.

O promotor do Paraná Murillo Digiacomo adverte que o Judiciário não pode apenas oficializar atos de quem burlou a lei, transformando a criança em objeto. Se o juiz legaliza uma adoção à brasileira a pretexto de beneficiar a criança, vai, na opinião do promotor, prejudicar os outros e a própria criança. “Quem procura criança fora dos meios legais presta um desserviço à lei, à sociedade e à criança. A lei foi pensada sob a ótica interdisciplinar, por especialistas que sabem que o não respeito às normas acarreta problemas. Não há benefício para a criança”, afirmou. Para o juiz Sérgio Kreuz, embora ainda seja comum, as adoções à brasileira vêm diminuindo, graças à intervenção das instituições de proteção à infância, do Ministério Público e do Judiciário. Ele reforçou os prejuízos que esse tipo de adoção traz para a criança, pois, em geral, os adotantes são despreparados. Por outro lado, Kreuz considera que há casos em que a situação já está de tal forma consolidada que retirar a criança da família à qual está afetivamente vinculada traria ainda mais prejuízos. “Por isso, apesar da ilegalidade do ato, em alguns casos é melhor regularizar a situação no interesse da criança”, refletiu. (BRASIL, 2013.).

De modo geral, os adotantes devem buscar o melhor interesse do adotado, mas sempre rastrear boas intenções, tornar como filho e ao mesmo tempo impedi que mais uma criança viesse a se tornar adulta sem acolhimento devido e expectativa de uma vida digna, permanecer vários anos em um abrigo. Não é apenas um ato fora da Lei e ilegal, e prejudicar realmente quem está na forma legal, burlando às filas de espera e prejudicando quem realmente está na fila. Mas se tem o terror de nunca poder ter um filho ou custar de tê-lo, fazendo com que varias pessoas busquem formas mais ligeiras de telas para constituir um lar, no qual deveria ter sido pela ordem natural vista pelo homem. Na procura do resultado rápido vão pelo meio ilegal e não pelos meios corretos da legalidade.

E com essa entrega da criança “a brasileira”, sem a menor falta de preparo e cuidados o Judiciário já chegou á casos no qual foi preciso o recolhimento da criança da família, acarretando desse prejuízo para ambas as partes, sendo visto um retroceder.

2.3 Primeiro surgimento de Leis sobre a adoção

A Adoção fazia parte do Capítulo V, do hoje totalmente revogado, Código Civil de 1916 e assim estava codificado:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371 - Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n.º III e IV.

Art. 377 - A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo. (BRASIL, 1916)

Sem ter a característica assistencial voltada para a criança, parte da adoção no código de 1916, não pensou só no bem está da criança, mas sim no lado que favorece os pais, logo se começava pela idade do adotante, tão tardia isso prejudicava cada vez mais adoção, se elevando mais ainda o preconceito poderia se assim adotada somente por casais e não por solteiros e pessoas do mesmo sexo.

De acordo com a Lei n.3.133 (BRASIL, 1957) trouxe mudanças céleres não somente poderia se adotar por famílias estéreis. E sim por quem se tinha á vontade de constituir um lar, de ter os filhos. Mas ainda não se equiparou ao recebimento, entretanto como parte de herdeiro da família. Não concedendo uma equiparação como filho. Reduzia a idade de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos de idade; estando casados, os adotantes deveriam ter mais cinco anos de matrimônio; permaneceu a adoção por meio de escritura pública; tutor e curador também poderiam adotar seus respectivos tutelados e curatelados, após a prestação de contas; era possível a adoção por estrangeiros, embora sem restrições; o adotado deveria ter mais 18 anos; todavia não havia aqui o desligamento com a família biológica, pois apenas havia a transferência do pátrio poder do pai natural para àquele que estava adotando.

Com a Lei n° 4.655, de 02.06.1965, um novo importante passo foi dado na evolução do instituto, tornando o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho sanguíneo. Criou-se a legitimação adotiva – forma esta que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho legítimo. Todavia, em razão do excesso de formalismo para a legitimação, não teve grande difusão prática. (RIZZARDO, 2011 p.460.).

A nova Lei trouxe, garantindo uma maior equiparação, dando a garantia, dessa forma surgiu a chamada legitimação adotiva, e a partir dela o vínculo entre adotante e o

adotado passou a ser tão próximas como se fosse biológico. Mas posteriormente foi revogada. Nela se trazia permissão da legitimação do infante expostos, cujos pais sejam desconhecidos ou haja declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sidos destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. Também permitia a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimastes, mesmo que estes não preenchessem as condições exigidas.

A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar a idade do menor de 7 (sete) anos.

Somente poderia solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo segunda da referida Lei, os casais cujo matrimônio com duração de mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cónsules tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos. Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos permitia desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal.

O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar ordenaria de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça. Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo. Feita á prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo. A legitimação adotiva se considerava irrevogável, ainda que aos adotantes viessem a

nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

“Os patrões justificavam a exploração do trabalho infantil alegando que retiravam os menores da ociosidade e das ruas, dando-lhes uma ocupação útil. Foram, pois, contra o Código de Menores de 1927, que não autorizava o trabalho antes dos 12 anos.” (RIZZINI, 2011, p. 23-24).

De acordo com a Lei nº6. 697 (BRASIL, 1979) revogou a legitimação adotiva e pondo a legitimação plena. Passando a ter duas formas de adoção: a adoção simples e adoção plena, com muitas semelhanças entre elas. Destinadas àqueles considerados em situação irregular, que em outras palavras seriam aquelas crianças abandonadas ou aos menores expostos.

Segundo a Lei nº6. 697(BRASIL, 1979) adoção simples seguia os princípios do Direito Civil e era destinada aos menores de até 18 anos, era concedida por meio de autorização judicial e ao menor haveria a possibilidade de usar o apelido da família que o adotou, que passaria a constar do alvará e da escritura para averbação no registro de nascimento do menor. Para esse tipo de adoção era necessário o período de no máximo um ano de convivência entre adotante e adotado, esse período era estabelecido pelo juiz. Prevalencia o requisito de caso os adotantes fossem casados, o prazo de 05 anos de matrimônio e um dos cônjuges deveria ter mais de 30 anos de idade. Se fosse provada a esterilidade de um dos cônjuges esse prazo de 05 poderia ser desprezado.

Segundo a Lei nº6. 697 (BRASIL, 1979) a adoção plena, a idade do menor deveria ser de até os 07(sete) anos de idade, como também poderia ser além, caso esse menor à época em que completasse essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. Permitindo a viúvos e a separados a possibilidade de adotar, desde que os requisitos necessários fossem cumpridos. Sendo tipo de adoção estava na consequência na sentença fosse deferida a adoção, tornava sem efeito o registro anterior, como não fazia nenhuma menção à adoção, o nome dos novos pais, como dos novos avôs, tanto paternos como maternos, nome e prenome do menor poderiam ser alterados, eram os de real validade, sendo adoção esse ato era irrevogável, os direitos concedidos a esta criança que agora era adotada eram os menos que os filhos biológicos possuíam, como por exemplo, o direito de sucessão que até então era vetado aos adotados.

Altamente relevantes as modificações trazidas por esta lei, o adotado agora era integralmente acolhido em uma nova família.

2.4 LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Trouxe com a sua criação o acolhimento dessa nova forma de tratar a criança e o adolescente no Brasil, o Eca veio inovando, mostrando os sujeitos de direitos com prioridades absolutas. Mostrando o dever da família, da sociedade e do estado garantindo o pleno desenvolvimento desses entes, mostrando a importância. Protegendo da exploração sexual, violência e de todas as outras formas que venham colocá-las em discriminação.

De acordo com a Lei nº8.069 (BRASIL,1990) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) efetivou-se em 13 de julho de 1990, sendo instrumento de normas do país, trata dos direitos da criança e do adolescente. A partir do Art.39 desse estatuto, começam a se reger os instrumentos sobre a adoção, sempre prevalecendo os direitos do adotado. O ECA se incorporou com os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trazendo para se concretizar com Artigo 227 da Constituição Federal, determina direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes. Regulamento é de uma evolução comunitária, envolveu parlamentares, governo, movimentos sociais, pesquisadores, instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente, organismos internacionais, instituições e lideranças religiosas, entre outros. Após quase três décadas de vigência, o Brasil continua mobilizado para que o ECA se mantenha como uma legislação avançada e atualizada.

Todavia, no entanto o Brasil tem muitos aspectos a serem trabalhados, como assegurar a completa consumação do ECA plenos direitos e deveres, à concessão a todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados. Mas nenhum confronto será realmente superado até que o Brasil promova-se, de fato, a mudança cultural concebida pelo ECA, ou seja, a sociedade de modo geral proteja as crianças e adolescentes como pessoas indefesas em sua formação humana. Não desamparando as pessoas na idade superior a 18 anos na qual viessem a ser adotadas, entretanto, essa forma de adoção se dá através de assistência do poder público

e de sentença constitutiva, aplicando-se tanto o ECA quanto a Lei Nacional de Adoção no que fosse necessário. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Sendo a criança, a pessoa com idade até 12 (Doze) anos de idade incompletos, e como adolescentes, pessoas entre 12 (Doze) e 18(Dezoito) anos de idade. Buscando com o novo instituto, o laço entre o adotante e o adotado de amor fraterno, com o real interesse do adotante e da família. Deixando a adoção como um negócio jurídico. Havendo um total acolhimento e proteção integral daquela criança adotada, como diz o art.1º da Lei 8069/90, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ela considerada como alguém que era desejado, e não apenas um sujeito de uma relação jurídica.

2.5 ADOÇÃO

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimonial e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espúriedade. (DINIZ, 2008, p. 27).

Objetivo de promover a proteção ao adotando em conexão ao seu novo lar, e por essa explicação também é que a legislação enfoca na devolução na adoção, expressa no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção existe para que as pessoas venham a conviver com outras pessoas como se filhos legítimos fossem, a disposição da legislação se preocupou em não acabar com vínculo, como equivalente ocorre com a conexão biológica.

De acordo com art.227(BRASIL, 1998) tratando desse assunto, a Constituição Federal “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Uma das principais preocupações do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a Lei nº 8.069(BRASIL, 1990) com o melhor interesse da criança e do adolescente, visando sempre o melhor para os adotados em primeiro lugar. Art.19 prevê: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecente.

Carlos Alberto Gonçalves define a adoção como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, porquanto, em definição mais completa, Maria Helena Diniz que diz que “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”. (GONÇALVES, 2010, p. 362). (DINIZ, 2017, p. 416).

Adotar é tornar para si, na sua consciência como seu, e fazer corresponder o verdadeiro sentido da palavra. No dia 25 (vinte cinco) de maio se festeja o Dia Nacional da adoção no Brasil, não apenas para pensar como seu, mas sim de valer a pena a real certeza do significado adoção. No nosso dia a dia acolhemos sempre toda forma de amar, e como a real certeza sempre adotamos alguém, todos os dias, nos ciclos ou para sempre como um amigo.

Nunca se houve algo, equivalente como um infante, em uma instituição de acolhimento falar: “Quero um mãe loira, advogada e um pai juiz, com cabelos castanhos, arranque sempre as mais belas gargalhas para sempre me deixar feliz”.

3.0 A doção na atualidade; Avaliação da equipe Inter profissional (Sistema Nacional de Adoção e acolhimento).

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sócio familiar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo, qualquer pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil ou orientação sexual, pode adotar uma criança ou adolescente; desde que tenha mais de 16 anos de diferença do adotando. (BRASIL, 2019.)

Com o intuito de formar uma família. Sendo considerada uma das fases mais importantes. Sendo feito um cadastro por via do pré-cadastro no site do SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a partir daí gera-se um número de protocolo após o preenchimento. De posse desse número e dos documentos necessários, os interessados devendo dirigir-se à Vara com competência em infância e juventude da cidade em que residem, de certo modo será formalizado o pedido de habilitação da adoção. De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (Brasil, 2019) de fato criado no ano de 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O sistema é regulamentado por meio da Resolução nº 289/2019.

No pré-cadastro, esses candidatos devem dizer o esperado como seja aquela criança ou adolescente no qual desejam adotar, delimitando a faixa etária (anos e meses), se vão aceitar irmãos ou não, se vai ter a disponibilidade de ir, em determinada cidade ou comarca de ir para conhecer a “criança” (apenas na própria comarca, no próprio estado, em algumas unidades da federação, ou em todo país). Tendo menor discriminação. Em relação ao perfil informado em relação aos adotados, maior serão as perspectivas, de se encontrar adotando e realizar a tão sonhada adoção.

Logo após, sendo analisada e revista a documentação, os adotantes são entrevistados por uma equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que será avaliado de fato os pretendentes tem o poder e quesito necessários, do ponto de vista psicossocial, para acolher um adotado como um verdadeiro filho. Na realidade de mostrar o verdadeiro e real interesse na adoção, e mostrar de logo a responsabilidade que tem a adoção.

Sendo deferido na etapa Inter profissional passando pela equipe da adoção os pretendentes irão participar de um curso de formação oferecido na Vara em que se inscreveram ou em outra comarca, a dependendo da indicação do juiz. Sendo regido pelo o instituto do ECA este curso. Depois de finalizado este curso, os adotantes vão ser considerados como habilitados à adoção e serão inseridos neste cadastro do SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. A habilitação para adoção tem validade de três anos, podendo ser renovada após nova avaliação da equipe Inter profissional.

Os cadastrados na adoção podem se assim acessar o SNA (através da área “Acesso a pretendentes”) e ir acompanhando, as etapas como a posição em que se encontram na busca por uma criança ou adolescente. Além disso, alterar informações de contato, pessoais quem devem sempre ser atualizadas. Tendo uma criança ou adolescente disponível para adoção no perfil informado pelo pretendente, ocorrendo o vínculo no sistema. O postulante será então informado pela Vara com competência da infância e juventude para o manifesto, tendo até dois dias úteis, para informar a relação ao desejo de conhecer a criança, adolescentes ou grupos de irmãos.

3.1 Preparo concedido Pelo ECA para haver a habilitação no cadastro de adoção

Artigo 197-C e parágrafo § 1.º da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1.º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (BRASIL, 2017).

Uma das Principais mudanças trouxe pelo conjunto de normas na área da adoção estabeleceu-se determinação a todo candidato, qual seja a sua sexualidade o curso de preparação psicossocial e jurídica antes da obtenção da habilitação e depois para o deferimento nesse Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

De acordo com a Lei 12.010 (BRASIL, 2009) entrou em vigor no ano de 2010, através da sanção da Lei, sendo falada popularmente sendo a nova lei da adoção, e desde então as Varas de Infância e Juventude de todo o País vêm se organizando para oferecer este curso, e as respostas vistas brilhantemente para dados em caráter positivo. Em um todo esse curso de preparação psicossocial é considerado instrumento de novo de adoção, vendo sempre o melhor interesse do adotado, especialmente pela gradativa mudança no perfil de crianças desejadas pelos candidatos. Dando prioridades a casais, adotam não tendo distinção na adoção com filhos com problemas físicos ou mentais.

De acordo com a Lei nº 8.069 e art.197-C (BRASIL, 1990) a obrigação em participar do curso de preparação psicossocial e jurídica para legitimação, objetiva-se garantindo-se sempre o melhor interesse do adotado a condições psicológicas aos “pais” para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios da lei, e que os adotantes venham a ser encorajados e comovidos regressem para conceder legitimações responsáveis inter-raciais, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde e também de grupos de irmãos.

De acordo com situações vivenciadas, precisa-se levar em conta a história da criança adotiva, pois ela já vem com uma mochila carregada de declínios psicológicos. Sendo a preparação adequada importante para ambas as partes do processo. Buscando o ideal e o engajamento para as partes e o desejo para se tornar realidade em serem pais. Buscando sempre o ideal e real. Tomando em consideração a narrativa de vida da criança adotiva, na sua grande maioria não é bela a vida de onde veio àquela criança, com tudo isso após adoção vai haver grandes momentos difíceis. Por outro lado, apesar de ter sido uma entrega legal da mãe, daquela criança antes disso houve a gravidez, que pode ter vindo acompanhada de uma situação crítica ou varias, acometimento do uso de drogas ou bebidas alcoólicas durante a gestação, ou violência contra a gestante, ou pode ter sido uma gestação não bem vida, fruto de alguma situação abuso. E o bebê recebendo esses dados, mesmo dentro da barriga da mãe. Vindo, contudo, vem deixando marcas. De certo meio, quando o adotado é um bebê, essa criança já vai chegar com essa grande narrativa, imaginam-se só quando já ta chegando a adolescência. E “os pais” precisam de certo preparo para entender todo esse lado, para se evitar a devolução da criança após a adoção, ou se assim evitar a desistência da adoção. Por isso a importância do curso.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. § 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (Brasil, 1990).

Concordando em ver, para conhecer de perto a criança ou adolescente devendo ir até vara vinculada, no prazo de se apresentar ao juiz de até cinco dias úteis, para dar início aos modos prévios à adoção (estágio de convivência guarda etc.). O juiz deverá dizer à forma como irar ser o encontro entre eles, se na própria Vara ou na entidade de acolhimento.

Durante este estágio de convivência, poderá ser de 30 a 180 dias, interessados e adotantes serão acompanhados por equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Em de caso de três indeferimentos sem motivo justificável, o

adotante terá a habilitação para adoção sendo suspensa, sendo reavaliado por equipe para que retorne Inter profissional à lista de ativos. O postulante desta adoção poderá solicitar a suspensão de consultas para adoção no prazo máximo de seis meses.

Sendo, contudo o prazo Máximo para a conclusão da ação é de 240 dias. Tendo sempre maior prioridade de tramitação os processos de adoção que envolvam crianças ou adolescentes com deficiência ou doença crônica. O filho adotado, sempre será visto o seu melhor interesse e gozando dos mesmos direitos e deveres do filho biológico; o nome dos adotantes passará a constar em seu registro civil, como pais, e seu prenome poderá ser modificado caso aja interesse das partes envolvidas no caso.

3.1 Não se deve adotar, sem a devida responsabilidade.

“É ótimo que cada adotante possa vir a ser um disseminador da rica experiência de gestar e fazer nascer um filho do amor e da razão. Portanto, não se adota, e não se deve adotar sem querer.” (Freire, 1994, p. 223).

Quando se fala em adoção, estamos tratando de vidas e não de objetos enojativos, que cansamos de brincar pegando a criança como um objeto, colocando no canto. Considerar aplicável a teoria da perda de uma chance nas situações em que envolvam abandono afetivo. De acordo com esta teoria, será devida a reparação quando houver a subtração da possibilidade séria e real que tinha a vítima de obter, futuramente, um benefício, evitar ou minimizar determinada situação prejudicial, independentemente da certeza absoluta do resultado final. Quando há a devolução de crianças que foram adotadas, é perdida a chance de elas terem uma convivência familiar, por ter havido a omissão parental ao abandoná-las sendo a adoção ajuda a resolver sérios problemas da sociedade, o abandono, vidas do abrigo ainda importam. A criança, adolescente ou jovem precisa de uma família, precisa de um pai e uma mãe ou afins que exercem seu papel, em muitas ocasiões precisam mais do que pais, vindo de uma longa e cansativa lista de espera, de anos.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, têm-se uma conceituação destacada do mesmo modo sobre o declarado instituto:

“[...] grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando

(rebaixando) a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor”.

O real significado de serem pais, não é somente ter a parte sanguínea e sim buscar fazer valer o significado da palavra no dia a dia. E no que foi aprendido na preparação de acordo com o instituto do ECA. Sempre buscando o melhor interesse da criança e do adolescente.

4. Devolução

Uma simples informação a respeito de necessidades morais não é suficiente na preparação desses pais. “Foram vistos muitos fracassos posteriores por falta de consciência moral, em casos onde inicialmente, houve preparo e certeza de vocação, que, no entanto, não resistiu ao tempo e as”
Dificuldades encontradas. (Freire, 1994, p.227).

A devolução de crianças, adolescentes ou jovens torna-se um problema não somente daquele ciclo, adotado e sim de toda a sociedade. Sendo que esse adotante nessa lista de espera poderia, ter ido para outro lá que realmente poderia ter amado de verdade, seguido a vida continuamente. Afetando diretamente todo o conjunto da fila pela adoção. Danos psicológicos são causados às crianças ou aos adolescentes, bem como aos pretendentes à adoção, caso ocorra à interrupção do processo. Danos psicológicos que a devolução de crianças após adoção pode acarretar a todos os envolvidos, torna-se necessária uma compreensão abrangente sobre o fenômeno, visando auxiliares autoridades competentes e órgãos governamentais a lidar com os problemas e as consequências do ato de devolver uma criança após a adoção.

Finalizado as devidas etapas, após o tempo previsto de convivência, é instituída a adoção. Nem sempre a adoção é uma garantia relação entre pais e filhos sejam enroscados pela harmonia e pelo amor, no mesmo amor. Vários casos, inúmeras expectativas, de ambas as partes, são frustradas. O fracasso enfrentado na adoção gera uma quantidade de sentimentos de difícil manejo, especialmente nas crianças e/ou adolescentes, até para o país, pois eles representam a parte mais difícil.

“Essas experiências são adquiridas através do relacionamento entre pais e filhos, possibilitando um

fortalecimento na estrutura da personalidade de cada membro da família, podendo, dessa maneira, o indivíduo desfrutar do sentido da vida de forma real e objetiva”. (MORAIS, 1983, p. 13).

Considerado o ambiente preparatório para receber o adotado. Nesse espaço de sua chegada necessita de condições para seu desenvolvimento emocional e psicológico transcorra de forma saudável. Isso requer dos adotantes muito mais do que preparação informações e procedimentos para a realização da adoção. Sendo uma das grandes causas, devolução, de “modo” o “santo não bate”. Criança ou adolescentes, vindo do abrigo, quando entregue ao abrigo com certa idade, já se vem com uma determinada “Cultura”, na alimentação, nos comportamentos, tons de voz, brincadeiras, modo de se vestir entre outros; Na hora da devolução, “os pais” alegam esses choques de comportamentos... Quando a criança chega a uma determinada família, sendo todos da casa praticava o veganismo, na casa de seus pais biológicos não se tinha o hábito de comer vegetais e no abrigo também não se tinha esse habito, começa de todas as formas tentarem introduzir essa alimentação vegana de forma, não era habitual. Aí se vem os comportamentos, da organização, ate onde se coloca a toalha, após o banho já foi alegado na a devolução no processo de adoção.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Nos casos de devolução na adoção, crianças e adolescentes, após a efetivação do processo de adoção, este ato constitui uma prática do abandono afetivo. Primeiramente, porque se trata de uma conduta em que se visa obstruir, dificultar ou prejudicar o direito da convivência familiar, ocasionando prejuízo à formação e desenvolvimento da criança e adolescente, pela falta do afeto, carinho e proteção. Além disso, como, a paternidade responsável abrange tanto as filiações naturais como as da adoção, pois, para se constituir uma família, como critério básico a afetividade, não

sendo mais determinante o fator biológico. Existe um tratamento igualitário entre os filhos, independentemente de sua origem. Então, se não há presunção de devolução de filhos biológicos, também não há para os filhos adotivos. O que se tem nesta situação é um exemplo de abandono afetivo.

O preparo daqueles que se dispõem a adotar, e se cadastram para tanto, é muito importante. Imprescindível um preparo e uma avaliação a nível psicopedagógico. Poder-se-á, nessa oportunidade, desvendar quais os valores que regem os pretensos adotantes. O que os levou a isso? Quais as expectativas que os nutrem? Como é o filho sonhado? Sem dúvida, nessa avaliação valores éticos, morais e espirituais terão decisivos papéis”. “É ótimo que cada adotante possa vir a ser um disseminador da rica experiência de gestar e fazer nascer um filho do amor e da razão. Portanto, não se adota, e não se deve adotar sem querer. (FREIRE, 1994, p. 223).

O adotante na fila de adoção deve estar psicologicamente preparado (a) para receber o filho que vier. O adotado precisa de uma família, de um pai e uma mãe, em muitas ocasiões as crianças precisam mais dos pais do que eles dos filhos, porque as crianças ainda precisam de proteção.

Adoção dos infantes contribui para destrinçar um dos colapsos do país, em relação ao abandono, de crianças e é frequente pelo mau planejamento familiar e a falta de prevenção contraceptivas. Cada criança, impedida de saber o real significado de ter uma família e vivenciar uma das fases mais lindas da vida, sem assimilar os reais valores da vida e não prevalecendo o melhor interesse da criança ou adolescente.

Finalmente, uma criança\adolescente abandonado é um ser em profunda solidão. É triste ver futuros pais recusarem uma criança porque ela é deficiente ou porque tem a cor diferente da dele almejada. Muitos chegam ao ponto de negociar, de escolher uma criança, parecendo que estão tratando de uma mercadoria. Como “existisse”, uma cor padrão, cabelo padrão. Como uma moda, o que está em alta.

Sendo proposto a ter um filho, precisa ter a disposição para todas as formas de amor e ao mesmo tempo não se surpreender se não vier como planejado. O amor e a disponibilidade de conviver com aquela criança, de educar, se alegrar, sofrer e vencer barreiras que devem estimular uma adoção. Na verdade quase sempre não é isso o que

ocorre, sempre que tiver um problema relacionado à criança que seja adotada, seja por não adaptação, por não aprendizado na escola, por ter um gênio difícil, os pais já pensam em desistir dela. Podendo dizer, quando pensam em adotar acham que só vão ter momentos bons e felizes, ou então a vida será um conto de arco-íris. Eles não levam em consideração que algumas dessas crianças ou adolescentes já vêm com muitos problemas psicológicos, de modo, isso dificulta a relação. Esses adotantes se deparam com situações desagradáveis e problemáticas, entram em desespero sem saber o que fazer, sempre coloca a culpa no adotado, e, por fim, decidem devolver a criança.

Preciso uma preparação maior psicológica e moral do casal ou do adotante mesmo de interesse em adotar sozinho (a), consistem também em pesquisas, que devem trazer à luz as motivações reais dos interessados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo, de aprofundar e descobrir os motivos pelo pedido dessa devolução na adoção e realizou um estudo sobre como ocorreu e correr o processo de adoção e suas fases, para compreender os casos em que os pais decidem pela devolução das crianças ou adolescentes, mesmo em momento posterior à efetivação do processo. Mostrar os reais motivos indicados pelos pais para a devolução das crianças por eles adotadas e assim evitar a devolução através da leitura desse estudo: o comportamento apresentado pela criança durante o convívio familiar; a expectativa da adotante pela demonstração de amor e gratidão; referência à origem da criança, com certas dificuldades na adaptação (diferenças na alimentação, organização na casa...) gerando choques de conflitos internos, tanto extremo estresse de ambas as partes com as repercussões emocionais pelos adotantes que devolvem a criança adotada, constatou-se o sentimento mais marcante é o de culpa. Refletiu-se, ainda, sobre as pretendentes as mães adotivas tenderem a adiar ou a desistir de uma nova adoção, após devolução da criança. Conclui-se que a devolução é consequência direta no convívio e adaptação nas dificuldades encontradas no exercício da maternidade ou do lado paterno ou ambas as partes da adoção e trazendo consigo desistência da adoção causa danos ao adotado, pois acaba fortalecendo o sentimento de abandono já construído antes da adoção, devido ao abandono da família biológica. A partir da rejeição, outros sentimentos negativos são criados.

Com a dificuldade ou a impossibilidade de gerar filhos, homens ou mulheres precisam encarar o caminho bloqueado e entender que isso não representa um flagelo social. Esperança é criada quando se pensa em adotar uma criança, tanto pelos pretensos pais quanto pelo adotado; essas ilusões levam a decepções que acarretarão infelicidades entre as partes.

REFERÊNCIAS

Brasil, Constituição (1916). LEI Nº 3.071, 1º DE JAN. DE 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 22 out.2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília, D F, 7 jun 2019. < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao>>

BRASIL. Senado Federal. Adoção “a brasileira” ainda é muito comum. Disponível: < <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx#:~:text=Chamada%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20brasileira,como%20se%20fosse%20filho%20biol%C3%B3gico.>> Acessado em : 21 mar.2021

Brasil, Constituição Federal do Brasil, de 1988. Art.227. Disponível em : < https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp> Acessado em : 15 abril.2021.

Brasil, LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm> Acesso em 02 abr.2021.

Brasil, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL, LEI Nº 13.509,2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** V.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Rizzardo, Arnaldo. Direito de Família. 8. Ed. Rio de Janeiro. (2011). P.460

RIZZINI, Irene. Crianças e menores- do Poder Pátrio ao Pátrio dever. São Paulo. 2011.

FREIRE, Fernando. **Abandono e Adoção**: Contribuição para uma cultura de adoção II.

FREIRE, F. Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura de adoção. Curitiba: Terra dos Homens: Vicentina.

Gagliano, Pablo Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. VI 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. V. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

Hucitec. MARCÍLIO, Maria Luiza. História social da criança abandonada. **São Paulo**, Ano de 1998. Disponível :<
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100014>.
Acesso em: 19 out. 2020.

MORAES, Maria. De. **Abandono e Adoção**: Algumas repercussões psicológicas e existenciais na criança. 1983.

SILVA, F.C.B. **Evolução histórica do instituto da adoção**. JUS, 01/2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>
Acessado em : 25 mar.2021.
1994.